



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Recurso nº : 112.050 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : TEOTUR VIAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.704 RP/303.0.363

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

Recurso Provido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOTUR VIAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Marcia Maria Lória Meira e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.
Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final downward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

Recurso nº : 112.050 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : TEOTUR VIAGENS LTDA

RELATÓRIO

TEOTUR VIAGENS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 146/163), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/39.

2. A exigência fiscal tem por objeto o imposto de renda pessoa jurídica calculado com base nas regras de arbitramento, tendo em vista a constatação das irregularidades descritas nos documentos de fls. 03/06, que abaixo transcrevemos:

*Arbitramento do Lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, enquadrado como Microempresa, gozando dos benefícios fiscais concedidos pela Lei 7.256/84, excedeu no ano-base de 1991, o limite da receita bruta estabelecido para este ano, pelo artigo 24 da Lei 8.218/91 - Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), conforme se observará adiante. Ressalte-se ainda que o excesso da receita bruta teria que ser tributada com base no Lucro Real eis que o tipo de atividade exercida pelo contribuinte (prestação de serviços) não lhe permitia tributar o excesso com base no Lucro Presumido, conforme se observa pela leitura do artigo 389, parágrafo 1º, letras a, b, e c do RIR/80. Não tendo, contudo os livros comerciais, com a escrituração contábil regular, baseadas nos princípios contábeis estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e ainda ao que dispõe a legislação fiscal, o contribuinte teve seu lucro arbitrado, conforme dispõe o artigo 399, inciso I, do RIR/80.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 399, inciso I, do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

1 - RECEITA OMITIDA - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - Omissão de receitas de prestação de serviços conforme auditoria realizada no ano-base 1991.

Através de intimação dirigida a empresa para a entrega de documentos necessários a realização da auditoria o atual sócio, Roberto Neves da Costa nos entregou a cópia dos extratos bancários da conta-corrente 24.433-9 da agência do Bradesco SA em Teófilo Otoni MG, o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços e a Declaração de Rendimentos referente ao ano-base 1991 (folios 41 a 43), declarando ainda da impossibilidade de atendimento dos demais itens da intimação, por estarem os documentos em poder do ex sócio da empresa.

Em virtude desta informação e a vista de documento assinado pelo Sr. Carlos Germano Passos, sócio da empresa até agosto de 1992, declarando tê-los recebido (folios 42), intimamos o mesmo a apresentá-los e a prestar outros esclarecimentos necessários ao prosseguimento da auditoria, alertado-o que o desatendimento a intimação ensejaria o lançamento de ofício (folios 44/45).

Entretanto, passado o prazo ali previsto, e não tendo sido atendida, consideramos prudente reintimá-lo, desta vez pessoalmente, quando novamente os alertamos das consequências advindas da inobservância do prazo marcado. Seguiu-se novo desatendimento, quando então, lhes aplicamos de R\$ 459,21 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centos) - folios 46 -, abrindo-se-lhe prazo reduzido a metade (folios 47/48) e chamando sua atenção para o fato de que novo desatendimento o sujeitaria a ser indiciado no crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Mais uma vez, o contribuinte ignorou nossa intimação.

Diante da insistente recusa em esclarecer-nos os fatos, procedemos ao lançamento de ofício sedimentado nos seguintes tópicos:

- Comparação da Receita Bruta declarada pela empresa (folio 43), com os depósitos efetuados em sua conta corrente que somaram US\$ 1.795.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil dólares), ((folios 84 a 86), valor acintosamente superior ao valor declarado.
- Consideração de que os cheques compensados, assim como os sacados foram efetivos dispêndios realizados pelo contribuinte, uma vez que a conta-corrente 25.433-9 é a única onde o contribuinte manteve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

movimentação financeira, haja vista tela extraída do Sistema "Cliban" (folios 109) e a mingua de maiores informações por parte do contribuinte.

Assim elaboramos o demonstrativo da "Variação Patrimonial Mensal" (folios 104), assim concebido:

1 - ORIGENS:

1.1- Saldo c/c no mês anterior: Valor extraído dos extratos bancários (folios 50 a 83) fornecido pelo Sr. Roberto Neves Costa;

1.2 - Receita de Prestação de Serviços: Valor declarado pelo contribuinte (folios 43).

2 - APLICAÇÕES

2.1 - Saldo em c/c no último dia do mês: Valores extraídos dos extratos de conta-corrente.

2.2 - Cheques compensados: Tais cheques foram considerados como dispêndios realizados pelos contribuinte, haja visto a existência de uma única conta-corrente existente em nome da empresa, pelo que se pode concluir através da primeira intimação, quando pedimos que se apresentasse os extratos de conta-corrente e outros tipos de conta, de todos os bancos onde o contribuinte tenha mantido movimentação no ano-base de 1991. Somente nos foi apresentado o extrato referente a conta-corrente 25.433-9 do Bradesco em Teófilo Otoni.

2.2 - Cheques Sacados: Pelos mesmos motivos expostos acima, foram considerados dispêndios da empresa.

2.3 - Outros Débitos em conta-corrente: Referem-se a valores lançados nos extratos de c/c sob o título "Recibo de Retirada", sendo pelos motivos já expostos, considerados como dispêndios da empresa.

3 - É importante que se ressalte, que do total de Variação a Descoberto (731.391.790,49), excluimos o valor de 30.000.000,00, relativo ao limite de isenção para as microempresas em 1991. Assim, a Variação Patrimonial a Descoberto somente começou a ser tributada, a partir do mês de 02/91 eis que a Variação do mês de janeiro, situou-se nos limites estabelecidos para as ME, restando um saldo para o mês de fevereiro de 2.562.235,24 (30.000.000,00 - 27.437.764,76). No mês 02/91, a Variação Patrimonial a Descoberto, no valor de 11.143.649,82 foi deduzido do saldo remanescente, restando um valor a tributar de 8.581.414,58 (



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

11.143.649,82 - 2.562.235,24). Ressalte-se que os valores aqui citados estão em moeda corrente da época.

Por oportuno, queremos ressaltar que tal auditoria nasceu em virtude da Representação Fiscal nº 44 do Grupo Especial de Fiscalização criado pela Portaria DpRF 638/92, já que a empresa em tela recebeu em sua conta corrente, nos meses de outubro e novembro de 1991, depósitos realizados pelo cidadão Jorge Luiz Conceição. No contexto da Representação Fiscal, (cujo processo esta apensado a este), fls. 110/120, os Auditores signatários assim se pronunciaram:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e no curso dos trabalhos de fiscalização de que trata a Portaria DpRF 638/92, constatamos, conforme documentação anexa e, abaixo relacionada, que o contribuinte em epigrafe realizou operações financeiras com o cidadão Jorge Luiz Conceição, tido como "Doleiro" e/ou "LARANJA", no Mercado Paralelo de Dolares, e que é apontado as fls. 197/198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquerito nº 52/92 do Congresso Nacional como tendo se envolvido com o chamado "Esquema PC ", sendo por via de consequência, arrolado no inquerito policial nº 01.038/93-SR/DPF/DF, que apura atividades ilícitas praticadas no mercado de câmbio, estando, pelas informações conhecidas até esta data, em lugar incerto e não sabido. "

3. Em razão desses fatos, o fiscal autuante procedeu ao arbitramento do lucro, aplicando o percentual de 50% sobre o valor da receita omitida, para efeito de determinação do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como procedeu a lavratura de autos de infração para exigência da contribuição ao PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 12/20), da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 21/29), da contribuição social sobre o lucro (fls. 30/37).

4. Os autos relativos à cobrança das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL estão sendo exigidos também os juros de mora equivalentes à TRD .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

5. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 40/121, dos quais destacamos:

a) intimações (fls. 40, 44 e 46);

b) cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992 - formulário II - Microempresa;

c) cópias dos extratos bancários (fls. 50 a 83);

d) demonstrativos mensais dos depósitos efetuados, expressos em moeda estrangeira - dólar (fls. 84 a 86);

e) relação de cheques sacados e compensados no ano de 1991 (fls. 87 a 103);

f) demonstrativo da variação patrimonial mensal no ano de 1991 (fls. 104);

g) representação fiscal nº 44 e cópias dos depósitos efetuados na conta corrente da autuada pelo Sr. Jorge Luiz Conceição;

h) relatório de diligência fiscal decorrente da Representação Fiscal IRPJ nº 44, pelo qual o fiscal diligenciante afirmou (fls. 120);

* As operações realizadas pela empresa acima, foram consumadas em 1991, entre os meses de outubro e novembro daquele ano, época em que os sócios proprietários da referida, eram pessoas diversas das que, hoje, ocupam tal posição. Assim, em resposta à intimação de 27.10.94, o atual sócio proprietário nos informou da impossibilidade de satisfação à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

intimação, em virtude de não ter sido ele o realizador da operação e pelo fato de sua empresa não possuir escrituração.

2 - Intimei então o antigo sócio proprietário, Sr. Carlos Germano Passos, que alegou não ter condições de atender ao solicitado pelo fato de sua empresa gozar dos benefícios concedidos às Microempresas (cópia do enquadramento em anexo), estando assim, desobrigada de quaisquer tipo de escrituração contábil, fato que tornou o atendimento à intimação impossível.

3 - É fato, que dos cheques emitidos pelo Doleiro, somente um, no valor de Cr\$ 7.650.000,00, foi depositado diretamente na conta da Teotur Viagens, sendo os outros dois valores depositados em dinheiro, fato que dificulta a identificação do depositante, mormente se são valores creditados em conta de empresa protegida pelos favores a que têm direito às Microempresas.

4 - Assim, somente com uma auditoria referente ao ano-base de 1991 é que poderemos saber se os valores depositados foram oferecidos à tributação, e se foram considerados pela empresa para a verificação anual do limite da receita bruta para fins de enquadramento como microempresa, auditoria que já foi iniciada e que terá o seu resultado por nós repassado, assim que a tenhamos concluído."

5. Cientificada, em 14/07/95, das exigências contidas nos Autos de Infração, conforme assinatura aposta às fls. 2, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 122/145, aduzindo aos seguintes argumentos:

a) inadmissibilidade do fato gerador: uma vez que o Auto de Infração está baseado unicamente em movimentação bancária (depósitos e saques);

a.1) os depósitos bancários e saques não podem servir como presunção de origens de receitas, visto que, as sequências das movimentações correntes, comumente se ocorre em contas bancárias, muitas vezes, como no caso presente, tem origens em uma só operação, onde um saque desencadeia uma série de depósitos e vice-versa; Menciona algumas operações (fl.124) contidas no extrato do mês 01/91, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

forma a provar a sua afirmativa, aduzindo, ainda, que tais operações ocorreram também nos meses subseqüentes;

a.2) menciona a Súmula 182 do TRF, bem como jurisprudência emanada do Poder Judiciário, no sentido de não ser cabível o lançamento de tributo com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

b) ser improcedente o Auto de Infração, visto ter "apontado erroneamente o agente passivo da obrigação tributária, o qual segundo a lei pertinente deveria ser o Sr. Carlos Germano dos Santos e jamais a empresa impugnante "

c) questiona a utilização do regime de tributação com base no lucro arbitrado, alegando que o crédito tributário deveria ter sido apurado com base nas regras relativas ao regime do lucro real;

d) insurge-se contra o percentual de 50% utilizado pela fiscalização para determinação do lucro tributável, aduzindo que o percentual correto seria o previsto no art. 400, I, c, do RIR/80, ou seja: 30% sobre as receitas de prestação de serviços;

e) contesta a utilização da alíquota de 30% sobre o lucro arbitrado, com o fundamento de que, nos casos de omissão de receita a alíquota aplicável seria aquela prevista no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83, no caso: 25%.

f) em relação às exigências contidas nos demais Autos de Infração faz menção ao princípio da decorrência.

6. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 146/163, que esta assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LUCRO ARBITRADO** - Verificada a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica de reduzida receita bruta - microempresa e não possuindo a pessoa jurídica escrituração em ordem de modo a ensejar a tributação com base no lucro real, e, não podendo a empresa optar pelo lucro presumido, cabe o arbitramento dos lucros. Nesse caso, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, após deduzir-se o limite de isenção estabelecido para as microempresas no período-base da autuação. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto no exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, é de 30%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TERCEIROS - A responsabilidade pelo crédito só pode ser atribuída aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135 do C.T.N, por atos praticados por essas pessoas físicas com excesso de poderes ou infração contratual.

SUCESSÃO - É de responsabilidade da sucessora, o imposto devido pela sucedida, no caso de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, quando a alienante cessar a atividade e a adquirente lhe der continuidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - FINSOCIAL - CSLL - Princípios de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES"

6. Tendo tomado ciência da decisão em 17/01/96 (AR às fls. 167), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/02/96, no qual reproduz, em linhas gerais, os argumentos contidos na peça impugnatória, bem como requer a aplicação da norma contida na Lei nº 8.383/91, no sentido de que ser-lhe-ia aplicável a tributação com base no lucro presumido, ao invés da tributação com base no lucro arbitrado, relativamente à parcela da receita excedente ao limite de isenção para as microempresas, e contesta a aplicabilidade da multa de ofício de 100%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente argüi a nulidade do auto de infração por duas razões: a primeira pelo fato de a exigência do crédito tributário ter por base unicamente a movimentação bancária (depósitos e saques); a segunda, em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

Da leitura do Relatório vimos que a exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receitas de prestação de serviços, cuja determinação foi efetuada com base em Demonstrativo de Fluxo Financeiro - origens e aplicações -, tendo sido tomados como parâmetros, em síntese, a receita de prestação de serviços, declarada pela contribuinte, e os cheques sacados ou compensados, constantes dos extratos bancários fornecidos também pela contribuinte.

Do confronto desses valores, o fisco apurou, mensalmente, uma variação patrimonial a descoberto; Em outras palavras: a contribuinte teria efetuado pagamentos em montante superior aos recebimentos ocorridos no período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

Em razão desse fato, a fiscalização presumiu ter ocorrido omissão de receitas de prestação de serviços, motivo pelo qual, em face da inexistência de escrituração comercial, precedeu ao arbitramento do lucro tributável, considerando como base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica 50% da receita omitida.

Excetuada a Representação Fiscal nº 44, não há nos autos qualquer outro elemento que demonstre a existência de omissão de receitas, ou, pelo menos, a possibilidade - indícios - desta ter ocorrido.

Em suma, podemos afirmar que a matéria tributável foi determinada, com base, unicamente, nos valores - cheques sacados e compensados - constantes dos extratos bancários fornecidos pela contribuinte.

E, na hipótese dos autos, não restava outra alternativa à fiscalização.

Como visto da leitura do Relatório:

a) a contribuinte, em atendimento à intimação de fls. 40, forneceu os extratos relativos à conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, o Livro Registro de ISS, bem como cópia da declaração de rendimentos, referentes ao exercício de 1992, informando, ainda, que os demais documentos solicitados encontravam-se em poder do antigo sócio da empresa, no caso o Sr. Carlos Germano Passos;

b) às fls. 42, consta um recibo firmado pelo Sr. Carlos Germano Passos, atestando o recebimento do escritório de contabilidade de diversos documentos relativos ao período de maio/89 a novembro/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

c) às fls. 44 e 46, encontramos duas intimações endereçadas ao Sr. Carlos Germano Passos, solicitando a apresentação de documentos relativos às operações realizadas no ano de 1991, as quais, pelo que se depreende do teor de outro documento de fls. 48, não foram atendidas, uma vez que reabriu-se prazo para o atendimento daquelas intimações;

d) em outro documento (fls. 119), o Sr. Carlos Germano Passos, em atendimento à intimação de fls. 118, realizada em decorrência da Representação Fiscal de fls. 44, afirmou não ter condições de prestar informações a respeito dos depósitos efetuados na conta corrente da empresa Teotur Viagens Ltda., tendo em vista, o decurso do prazo e a falta de documento, por se tratar de microempresa, não possuindo registro de tais operações.

Deflui do exposto que a fiscalização procurou obter elementos para realizar o trabalho fiscal, não tendo, todavia, obtido êxito, razão pela qual, penso, foi elaborado os quadros de fls. 84 a 103, nos quais constam discriminados os depósitos e saques efetuados na conta corrente da autuada, de forma a se poder apurar uma base tributável.

Causa espécie, sem dúvida alguma, a existência de depósitos bancários na conta corrente de uma microempresa, em montante equivalente a US\$ 1.795.000,00. Este fato, no entanto, não quer dizer que todo aquele montante seja relativo a receitas omitidas à tributação, mesmo porque não há nos autos outros elementos que possam corroborar a ocorrência dessa infração (omissão de receitas). Ademais, pela atividade exercida pela empresa, entendo ser comum o recebimento de valores a serem repassados às empresas fornecedores de serviços tais como: empresas de aviação e hotéis. Assim, quando muito, desses depósitos somente a parte relativa à comissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

percebida pelo agenciamento é que poderia ser objeto de autuação, desde que, evidentemente, não fosse comprovado, para efeitos fiscais, a sua inclusão na escrituração comercial ou fiscal. Esta última afirmação pode ser constatada quando se examina o teor da Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, que, tratando da incidência do imposto de renda na fonte, esclareceu, caber à pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a, entre outras, vendas de passagens, excursões ou viagens, o recolhimento do imposto de renda devido. No item 3 deste ato administrativo, foi esclarecido ainda que:

“quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerado a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoas(s) jurídicas(s) em cada quinzena.”

Note-se que, a recorrente exerce atividade relacionada com agências de viagens e turismo (v. contrato social às fls. 131). Conseqüentemente, a hipótese descrita no parágrafo precedente alcançaria a sua atividade. Observe-se que esta dúvida sequer foi afastada pela fiscalização.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de a tributação ter sido efetuada com base em demonstrativo de fluxo financeiro, não retira do procedimento fiscal a característica de ter sido efetuado com base exclusivamente em extratos bancários.

É de se notar que este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem se manifestado no sentido de não ser cabível o lançamento de tributo com base exclusivamente em depósitos ou extratos bancários, consoante verifica-se das ementas dos seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 102-29.662, de 27 de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

"IRPJ - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Recurso provido in totum. "

Acórdão nº 102-29.673, de 21 de fevereiro de 1995.

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realizada, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É suscetível de cancelamento, ao amparo do artigo 9º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 2.471/88, a exigência de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos bancários."

Acórdão nº CSRF/01-02.054, de 16 de setembro de 1996.

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Das ementas acima transcritas extraí-se o entendimento de que a tributação com base em valores contidos em extratos bancários só é cabível quando existir outros elementos de prova, que demonstrem a existência de receitas omitidas. Assim, a base de cálculo do tributo seria representada pelos valores dos depósitos (ou saques, como é o caso examinado) constantes dos extratos bancários.

Por pertinente, transcrevo, com a devida venia, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA, no Acórdão nº 102-25.658, que, examinando matéria semelhante, afirmou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

" a dúvida centra-se no que se conceituar como "arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários". Se elastecida sua abrangência, poderá propiciar evasão ilícita; se restringida, poderá resultar em ineficácia da lei.

Assim, entendo que sua correta interpretação e aplicação decorrerão dos fundamentos das decisões prolatadas nas esferas administrativa e judicial, na apreciação de casos concretos.

Inobstante o que foi dito no parágrafo anterior, parece-me que uma primeira tentativa de interpretação e aplicação desse mandamento legal teria como fundamento a distinção em que os depósitos bancários consistiriam em indícios que embasariam o lançamento, desde que existentes outros indícios conducentes à presunção de omissão de receita; ou que estes fossem a base efetiva do lançamento, ausente qualquer outro indício. Na primeira hipótese, o lançamento seria válido; na segunda, afrontaria o mandamento legal.

Essa abordagem, em meu entender, foi adotada pelo Ilustrado Conselheiro Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, em suas razões de decidir, em caso assemelhado ao do presente processo, em seu voto no Acórdão n 102-24.673, verbis:

"Os autos revelam, como a autoridade julgadora de primeiro grau já destacou em seu "decisum", que a presente ação fiscal não se realizou exclusivamente com base em movimentação bancária. A fiscalização logrou comprovar que o contribuinte exercia atividades paralelas não declaradas, das quais obteve rendimentos que também não foram declarados. Depreende-se, com facilidade, dos autos, que o recorrente dedicava-se a atividades típicas de instituições financeiras, inclusive quanto à cobrança de títulos de crédito, como comprovam os documentos de fls. Está provado, pois, que a fiscalização identificou que o contribuinte exercia atividades peculiares de instituições financeiras, e que obtinha rendimentos do exercício dessas atividades. Para quantificar

os rendimentos obtidos e omitidos à tributação é que a fiscalização se baseou em extratos bancários, não deixando, entretanto, de fazer cuidadosa seleção de todos os créditos que não configuravam rendimentos omitidos, segundo se apurou na própria ação fiscal.

Não há , pois, como sustentar que a ação fiscal se realizou exclusivamente com base em movimentação bancária e que, "ipso facto", o débito correspondente estaria cancelado pelo disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

Também nesse sentido as razões de decidir expressas no Acórdão nº 103-09.702, cuja ementa declara:

***CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento *

Do texto acima transcrito deflui que a manutenção da tributação com base em valores extraídos de extratos bancários só é cabível quando constatada a existência de outros elementos ou indícios que levem à convicção da ocorrência de receita omitida, quando, então, o valor do tributo devido será determinado sobre uma renda presumida - arbitrada -, calculada com base nos valores extraídos daqueles documentos.

Não é o caso destes autos.

No que respeita aos Autos de Infração decorrentes (FINSOCIAL, PIS/FATURAMENTO e Contribuição Social sobre o Lucro), por terem como suporte fático o mesmo adotado pela fiscalização para lavratura do Auto de Infração referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, a eles se aplica o entendimento manifestado relativamente a exigência daquele tributo, dada a íntima relação entre eles existentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000.397/95-66
Acórdão nº : 103-18.704

Voto, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO 